TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

31ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2016.0000815209

**ACÓRDÃO** 

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº

1006553-11.2016.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que

são apelantes PAULO BISPO SANTANA (JUSTIÇA GRATUITA) e PAULO

OTÁVIO BISPO SANTANA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MARIA DE

FATIMA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de

Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao

recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com

o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores

ADILSON DE ARAUJO (Presidente), CARLOS NUNES E FRANCISCO

CASCONI.

São Paulo, 8 de novembro de 2016.

**ADILSON DE ARAUJO** RELATOR

ASSINATURA ELETRÔNICA



# São Paulo

31ª Câmara de Direito Privado

2

Apelação nº 1006553-11.2016.8.26.0576 (DIGITAL) Comarca: São José do Rio Preto - 8ª Vara Cível

Paulo Roberto Zaidan Maluf Juiz (a):

Apelantes: PAULO BISPO SANTANA e PAULO OTÁVIO BISPO

SANTANA (réus)

Apelada: MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS (autora)

#### Voto nº 23.256

APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO CONDUTOR Ε PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO CAUSADOR DO DANO. RECURSO IMPROVIDO. O proprietário de veículo envolvido no acidente tem legitimidade para a demanda, pois responde pelo fato da coisa. Assim, é de rigor reconhecimento da responsabilidade solidária do proprietário e do condutor do veículo, pois o proprietário responde pelos danos causados em acidente, mesmo que não tenha sido o condutor.

APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. RÉUS QUE **ALEGAM** NECESSIDADE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA **COMPROVAR FERIMENTOS** SUPORTADOS **AUTORA NO EVENTO. DESNECESSIDADE.** PRELIMINAR REJEITADA. O juiz não está obrigado a produzir todas as provas requeridas pelas partes, caso as dos autos já sejam suficientes para ter formado sua convicção, podendo indeferir as que ele considerar desnecessárias procrastinatórias. O objeto do exame realizado pelo Instituto Médico-Legal é apontar os ferimentos suportados pela vítima de acidente de trânsito. Além disso, o laudo foi taxativo ao concluir que a autora sofreu lesões corporais de natureza grave pelo



São Paulo
31ª Câmara de Direito Privado

3

perigo de vida ocasionado pelas lesões internas e pela incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias. O expert não levou em consideração o tratamento neurológico realizado pela autora, tanto que descreve apenas a cicatriz cirúrgica mediana supra-infra-umbilical com sinais de hipertrofia cicatricial.

APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAL. ALEGAÇÃO DOS RÉUS DE QUE HOUVE CULPA CONCORRENTE. INOCORRÊNCIA. **BOLETIM DE OCORRÊNCIA ELABORADO** SEGUNDO VERSÃO DO CONDUTOR RÉU. QUE DISSE TER SUA VISIBILIDADE SIDO PREJUDICADA PELO SOL. DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO. O condutor réu foi até à Delegacia de Polícia para elaborar boletim de ocorrência e indicou como causa do acidente a falta de visibilidade em razão do sol. Em nenhum momento fez consignar que a ciclista não foi avistada por, no momento, realizar ultrapassagem de outro veículo pela direita.

APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAL. ALEGAÇÃO DOS RÉUS DE QUE Α **INDENIZAÇÃO ARBITRADA** EM R\$ 15.000,00 EXCESSIVA. INOCORRÊNCIA. VALOR EM CONSONÂNCIA COM OUTROS CASOS ANÁLOGOS ANALISADOS POR ESTA CÂMARA. **RECURSO** IMPROVIDO. Configurado está o dano moral ante os ferimentos suportados pela autora com o evento. Resta ao Juízo perquirir qual a sua extensão, para fixar o quantum indenizatório. Destarte, à míngua de uma legislação tarifada, deve o Juiz socorrer-se dos consagrados princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo que quantificação não seja ínfima, a ponto de não se prestar ao desiderato de desestímulo dos atos ilícitos e indesejáveis. Ao mesmo tempo,



São Paulo 31ª Câmara de Direito Privado

4

não pode ser tão elevada, que implique enriquecimento sem causa. Na presente hipótese, as particularidades do caso, a quantia de R\$ 15.000,00 deve ser mantida, pois em consonância com valores arbitrados e mantidos por esta Câmara em casos análogos.

CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAL. ALEGAÇÃO DOS RÉUS QUE A AUTORA RECEBEU ALTA HOSPITALAR NO MESMO DIA O QUE COMPROVA A GRAVIDADE DO BAIXA ACIDENTE. PROVA VASTA DE QUE A AUTORA FOI MAS RETORNOU PARA LIBERADA. ATENDIMENTO MÉDICO EM RAZÃO DO AGRAVAMENTO DE SEU QUADRO. RÉUS QUE ALTERARAM A VERDADE DOS FATOS E APRESENTAM RECURSO COM INTUITO **MANIFESTAMENTE** PROTELATÓRIO. ATITUDES QUE SE **ENQUADRAM NOS INCISOS II E VII DO** LITIGÂNCIA MÁ-FÉ CPC/2015. DE CONFIGURADA. É inquestionável que a autora recebeu um primeiro atendimento em Bady Bassit e foi liberada. Todavia, em casa, apresentou episódios de síncope e vômitos. Procurou novamente atendimento médico e foi constatada grande quantidade de líquido na cavidade abdominal e submetida a cirurgia. Os réus formularam impugnação infundada da sentença, pois alteraram a verdade dos fatos e interpuseram o presente intuito manifestamente recurso com protelatório, atitudes que se enquadram nos inc. II e VII do art. 80 do CPC/2015. Desse modo, os réus devem ser condenados por litigância de má-fé, nos termos do art. 81 do CPC/2015, ao pagamento de multa de 5% em favor da autora.

#### MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS

ajuizou ação de indenização por danos materiais e moral em face de PAULO BISPO SANTANA e PAULO OTÁVIO BISPO SANTANA.



## São Paulo 31ª Câmara de Direito Privado

5

O ilustre Magistrado "a quo", por r. sentença de fls. 109/113, cujo relatório adoto, julgou parcialmente procedente a ação para o fim de condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da publicação da sentença no Diário da Justiça Eletrônico. Em razão do princípio da causalidade e por considerar que a fixação da quantia indenizatória na petição inicial ocorreu por mera estimativa (nos preceitos processuais até então vigentes), não reconheceu a existência de sucumbência recíproca. Por isso, condenou os réus, solidariamente, com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, suspensa a execução da

sucumbência em razão da gratuidade deferida.

Irresignados, insurgem-se os réus, com pedido de reforma do r. decisum, pugnando, preliminarmente, pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva do réu Paulo Bispo Santana, pois não conduzia o bem de sua propriedade no momento do acidente. Apontam que houve cerceamento de defesa, pois foi indeferida a produção de perícia médica, mas é necessário constatar se houve ou não nexo de causalidade entre o acidente ocorrido e os problemas de saúde sofridos pela autora, bem como, os problemas de saúde da qual a mesma já sofria antes do evento em tela. A autora recebeu alta no mesmo dia do acidente, conforme documentação médica de fls. 23/24, o que comprova a baixa gravidade do acidente, que não poderia por si só, ter ocasionado todas as consequências alegadas na petição inicial. Argumentam, ainda, que lamentavelmente houve omissão no boletim de ocorrência, na medida em que não constou que, no momento dos fatos, a autora trafegava pela direita de outro veículo que trafegava na mesma direção, ou seja, praticava uma infração de trânsito de natureza média,



São Paulo

31ª Câmara de Direito Privado

6

descrita no Artigo 199 do CTB. Por fim, pleiteiam a redução da indenização para R\$ 1.000,00 (fls. 116/125).

A autora ofertou contrarrazões pugnando pelo improvimento do apelo, pois tanto condutor como o proprietário do veículo são legítimos a responder por danos provocados em acidente de trânsito. Afirma que não é verídica a alegação de que, no momento do acidente estava ultrapassando um veículo pela direita; foi internada no dia 10/04/2015, encaminhada de Bady Bassitt/SP, e realizou exames e procedimento cirúrgico abdominal, com alta em 17/04/2015. Os réus devem ser condenados por litigarem de má-fé (fls. 129/145).

#### É o relatório.

Não há falar em ilegitimidade passiva de Paulo Bispo Santana, proprietário do veículo envolvido no acidente.

Tanto o condutor como o proprietário do veículo envolvido no acidente são partes legítimas para figurar no polo passivo da demanda. O conduto, por questões óbvias, já que transitava com o veículo causador do dano. O proprietário do veículo também tem legitimidade para a demanda, pois responde pelo fato da coisa (o veículo), pela condição de titular do domínio do veículo causador da lesão. Assim, é reconhecida a responsabilidade solidária do proprietário e do condutor do veículo, pois o proprietário responde pelos danos causados em acidente, mesmo que não tenha sido o condutor.

Vejamos a lição de Arnaldo Rizzardo sobre o tema na obra "A Reparação nos Acidentes de Trânsito":

"Razões que impõem a responsabilidade do



São Paulo 31ª Câmara de Direito Privado

7

proprietário. Razões de ordem objetiva fizeram prevalecer a responsabilidade do proprietário do veículo causador do dano. A vítima fica bastante insegura ao acontecer o evento diante do anonimato da culpa, problema cada vez mais acentuado, pois enormes são as dificuldades na apuração do fato. A garantia da segurança do patrimônio próprio, a tentativa de afastar as fraudes, a ameaça do não ressarcimento dos prejuízos sofridos e o frequente estado de insolvência do autor material do ato lesivo somamos argumentos a favor entre responsabilidade civil do proprietário, toda vez que o terceiro, na direção de um veículo, ocasiona ilegalmente um prejuízo a alguém. O responsável pode ser estranho ao ato danoso, como quando não há nenhuma relação jurídica com o autor material." (in 2ª ed., página 54)

Assim, aquele que permite que terceiro conduza seu veículo é responsável solidário pelos danos por ele causados culposamente.

Esta Corte já se pronunciou sobre o

tema:

"Acidente de veículo. Reparação de danos. Colisão traseira. Presunção de culpa do condutor que transitava atrás não elidida. Acidente, aliás, ocorrido em estrada de rodagem, em trecho que se desenvolvia em curva e durante ultrapassagem imprudente. Legitimidade passiva da proprietária veículo, que responde solidariamente. Precedentes do STJ. Culpa do condutor do veículo da ré bem comprovada. Prejuízo incontroverso. Recurso improvido". (Apelação 0006097-29.2013.8.26.0400 Desembargador Walter Cesar Exner - Julgado em 16/06/2016)

"ACIDENTE DE VEÍCULO — Ilegitimidade passiva afastada — Pertinência subjetiva para que o proprietário de veículo envolvido em acidente figure no polo passivo de ação de indenização — Dinâmica do acidente — Culpa comprovada — Responsabilidade solidária do proprietário do veículo conduzido pelo causador do dano — Aplicação da teoria da guarda — Indenização por



### São Paulo 31ª Câmara de Direito Privado

8

danos morais corretamente fixada — Honorários advocatícios adequados à boa remuneração do trabalho desempenhado pelo patrono dos autores. Apelação interposta por Matheus Ferreira Faccini e Luiz Faccini Neto não provida e recurso adesivo interposto por Celso Gonçalves dos Santos Silva, Ricardo Alves dos Santos e Leonardo Costa Silva parcialmente provido." (Apelação nº 4001612-58.2013.8.26.0224 — Relator Desembargador Sá Moreira de Oliveira — Julgado em 13/06/2016).

"Apelação. Ação indenizatória. Cerceamento de defesa afastado. Comprovação da culpa do condutor do veículo. Dano caracterizado. Responsabilidade solidária do proprietário do veículo. Precedentes do STJ. Sentença mantida. Desprovimento dos apelos." (Apelação sem 992.07.005804-0 Revisão nº Relator Desembargador Pereira Calças - Julgado em 12/05/2010).

Também o Colendo STJ assim já se

pronunciou sobre a questão:

"RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR - SOLIDARIEDADE - PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. - Quem permite que terceiro conduza seu veículo é responsável solidário pelos danos causados culposamente pelo permissionário. - Recurso provido. (REsp 343649 / MG — Terceira Turma — Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS — Julgado em 05/02/2004)"

"CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. PROPRIETÁRIO DO VEICULO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". CULPA "IN VIGILANDO". "JURIS **PRESUNCÃO** TANTUM". SOLIDARIEDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1518, PARÁGRAFO ÚNICO, CC. DANO MORAL. "QUANTUM". CONTROLE PELA INSTÂNCIA ESPECIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. **ENUNCIADO** Nο SÚMULA/STF. 284, INAPLICAÇÃO. PRECEDENTES. **RECURSO** PROVIDO. I - Nos termos da orientação adotada pela Turma, o proprietário do veículo responde solidariamente com o condutor do veículo. Em outras palavras, a responsabilidade do dono da



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo 31ª Câmara de Direito Privado

9

coisa é presumida, invertendo-se, em razão disso, o ônus da prova. (REsp 145358 / MG - Quarta Turma - Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - Julgado em 29/10/1998)"

Também não há falar em cerceamento de defesa. Alegam os apelantes que perícia médica era necessária para investigar se houve ou não nexo de causalidade entre o acidente e os problemas de saúde sofridos pela autora, bem como, os problemas de saúde da qual a mesma já sofria antes do evento em tela.

O objeto do exame realizado pelo Instituto Médico-Legal era apontar os ferimentos suportados pela vítima de acidente de trânsito. Além disso, o laudo foi taxativo ao concluir que a autora sofreu lesões corporais de natureza grave pelo perigo de vida ocasionado pelas lesões internas e pela incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias.

O expert não levou em consideração o tratamento neurológico realizado pela autora, tanto que descreve apenas a cicatriz cirúrgica mediana supra-infra-umbilical com sinais de hipertrofia cicatricial (fls. 47/48). Referido exame foi realizado em 26/10/2015.

Por tais motivos, desnecessária produção de prova pericial.

Quanto ao mérito, não há falar que houve culpa concorrente, sob o fundamento de que a autora ultrapassava um veículo pela direita, impossibilitando sua visualização.

O réu Paulo Otávio Bispo Santana foi



São Paulo 31ª Câmara de Direito Privado

10

até à Delegacia para elaborar boletim de ocorrência e disse que conduzia seu veículo pela Rua João Pedro Paulino. Parou no cruzamento das Ruas João Pedro Paulino e Sebastião Vaz de Lima para fazer conversão e, por falta de visibilidade em razão do sol, não avistou a vítima, motivo pelo qual ocorreu a colisão (fls. 18).

Em nenhum momento fez consignar que a ciclista não foi avistada por, no momento, realizar ultrapassagem de outro veículo pela direita.

Quanto ao dano moral, é evidente sua configuração, ante os ferimentos suportados pela autora com o evento. O dano moral da autora foi evidente. Na lição do ilustre Desembargador carioca SÉRGIO CAVALIERI FILHO, se o dano moral consiste na agressão à dignidade humana, não basta contrariedade, desconforto, mágoa, irritação ou aborrecimento para sua configuração, sob pena de sua banalização. O sentimento pessoal passível de indenização refogue à normalidade, causando especial sofrimento, vexame, humilhação e alteração efetiva do equilíbrio emocional da pessoa, tendo-se por paradigma não o homem insensível, mas também não o de extrema sensibilidade (cfr. TJRJ, Ap. Civ. nº 8.218/95).

O art. 5°, V e X, da Constituição Federal, expressamente previu o direito à reparação por dano dessa natureza, estando ou não associada à indenização pelo material, em casos como o focado.

Presente, portanto, o injusto e grave sofrimento imposto pela ré ao promovente, configurando o dano moral de que trata o legislador constitucional, fazendo possível e necessária sua indenização.



São Paulo

31ª Câmara de Direito Privado

11

É oportuno lembrar que a indenização por dano moral tem caráter dúplice: serve de consolo ao sofrimento experimentado pelo ofendido e tem cunho educativo ao causador do dano, com a finalidade de que aja de modo a evitar novas vítimas e ocorrências semelhantes. Não pode ser fonte de enriquecimento de um, mas também não pode ser tão irrisória que não

provoque qualquer esforço ao devedor para adimpli-lo.

Nesse passo, configurado o dano moral, resta ao Juízo perquirir qual a sua extensão, para então fixar o *quantum* indenizatório. Destarte, à míngua de uma legislação tarifada, deve o Juiz socorrer-se dos consagrados princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo que a quantificação não seja ínfima, a ponto de não se prestar ao desiderato de desestímulo dos atos ilícitos e indesejáveis. Ao mesmo tempo, não pode ser tão elevada, que implique enriquecimento sem causa.

Na hipótese analisada, considero que o valor arbitrado a título de dano moral não pode ser reduzido. Analisando os danos suportados pela autora e as particularidades do caso, a quantia eleita em primeira instância (R\$ 15.000,00) bem se amolda à hipótese *sub judice*.

Por fim, é o caso de condenar os apelantes por litigância de má-fé.

Estabelece o art. 77, I e II do

CPC/2015:

"Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos



# São Paulo

## 31ª Câmara de Direito Privado

12

aqueles que de qualquer forma participem do processo: I - expor os fatos em juízo conforme a verdade; II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;"

Além disso, o novo ordenamento de

#### rito estabelece que:

"Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

 III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
 IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado; VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório."

Analisados os dispositivos acima transcritos, está configurada a litigância de má-fé, pois os réus alteraram a verdade dos fatos ao sustentarem que a autora recebeu alta no mesmo dia do acidente, conforme documentação médica de fls. 23/24, o que comprova a baixa gravidade do acidente, que não poderia por si só, ter ocasionado todas as consequências alegadas na petição inicial.

É inquestionável que a autora recebeu um primeiro atendimento em Bady Bassit e recebeu alta. Todavia, em casa apresentou episódios de síncope e vômitos. Procurou novamente atendimento médico e foi constatada grande quantidade de líquido na cavidade abdominal e foi submetida à cirurgia (fls. 19/43).

Os réus formularam impugnação infundada da sentença, pois alteraram a verdade dos fatos e



São Paulo 31ª Câmara de Direito Privado

13

interpuseram o presente recurso com intuito manifestamente protelatório, atitudes que se enquadram nos inc. Il e VII do art. 80 do CPC/2015.

Estabelece o art. 81 do CPC/2015:

"De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou."

Nesse passo, com suporte no art. 81 do CPC/2015, condeno os réus por litigância de má-fé ao pagamento de multa de 5% do valor da causa atualizado em favor da autora, bem como elevo honorários advocatícios para 20% do valor da condenação devidamente atualizado, pelo trabalho adicional em grau recursal, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015.

Ante todo o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso** e, com suporte no art. 81 do CPC/2015, condeno os réus por litigância de má-fé ao pagamento de multa de 5% do valor da causa atualizado em favor da autora, bem como elevo os honorários advocatícios para 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, mantida, quanto ao mais, a r.sentença.

ADILSON DE ARAUJO Relator